



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



**RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA**

2013



RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE

DA FISCALIZAÇÃO

Tipo de auditoria: Conformidade

Ato originário: Plano Anual de Auditoria da Diretoria de Controle Externo dos Municípios.

Objeto da fiscalização: Verificação do recebimento e da devida aplicação dos recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM.

Ato de designação: Portarias DCEM n. 006/2013, de 04/07/2013 e 018/2013, de 13/08/2013.

Período abrangido pela fiscalização: Janeiro a Maio de 2013.

Equipe: Francislene Alves de Jesus – TC 1492-1
Soraia Achilles Pimentel – TC 1736-9

DA ENTIDADE FISCALIZADA

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Lima

Responsáveis pela Entidade:

Nome: Cássio Magnani Júnior - CPF: 276.071.866-20

Cargo: Prefeito Municipal

Período: a partir de 1º de janeiro de 2013

Endereço: Rua Professor Aldo Zanine nº 25, Quintas - Nova Lima - CEP: 34.000.000

Nome: Maurício Farah - CPF: 118.901.346-00

Cargo: Secretário Municipal da Fazenda

Período: a partir de 02 de janeiro de 2013.

Endereço: Av. Rio Branco nº 460, Centro - Nova Lima - CEP: 34.000.000



Nome: Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini – CPF: 566.846.576-49

Cargo: Diretora do Departamento II de Contabilidade

Período: a partir de 03 de setembro de 2012.

Endereço: Rua Itabira n. 369, Vila Operária - Nova Lima- CEP: 34.000.000

RESUMO

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Nova Lima, referente ao período de Janeiro a Maio de 2013, com o objetivo de verificar o recebimento e a devida aplicação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM. A fiscalização originou-se na determinação do Exmo. Conselheiro, Cláudio Couto Terrão, relator no processo de prestação de contas anual do Governador do Estado Antônio Augusto Junho Anastasia, relativa ao exercício financeiro de 2011. Foi determinado à DCEM que incluísse, no Plano Anual de Fiscalização, auditorias de conformidade, para a verificação do recebimento e da devida aplicação desses recursos.

Para a realização deste trabalho, observaram-se os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria deste Tribunal. A execução dos trabalhos foi norteada para verificação de todas as questões de auditoria propostas na Matriz de Planejamento. Considerando os aspectos entendidos relevantes, que foram mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicadas em campo as seguintes técnicas: análise documental nos registros contábeis (balancetes de receitas, razão analítico das despesas, notas de empenho com os respectivos comprovantes) e nos documentos financeiros (extratos bancários e borderôs de pagamentos); cotejo de dados informados nos documentos disponibilizados; comparações de informações; entrevista com gestores e observação direta.

No que se refere aos aspectos relacionados aos valores da CFEM, a auditoria constatou:

- ✓ Existência de conta específica de nº 2441-X, no Banco do Brasil, para o recebimento dos recursos e da conta 155-2, da Caixa Econômica Federal para investimento dos saldos relativos ao exercício de 2012;
- ✓ A despesa realizada com os recursos está de acordo com os valores da receita recebida;
- ✓ Não foram estabelecidos critérios para sua utilização, acobertando grande variedade de despesas, como despesas correntes, de pessoal e assistencialismo.



O volume dos recursos fiscalizados correspondeu ao montante de R\$50.971.521,53 (cinquenta milhões novecentos e setenta e um mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), conforme demonstrado no item 1.5.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	
1.1 Deliberação que originou a auditoria.....	
1.2 Visão geral do objeto.....	
1.3 Objetivo e questões de auditoria.....	
1.4 Metodologia utilizada.....	
1.5 Volume de recursos fiscalizados.....	
1.6 Benefícios estimados da fiscalização.....	
2 ACHADO DE AUDITORIA.....	
2.1 Os recursos da CFEM são utilizados livremente nas necessidades imediatas da administração municipal, sem vinculação a ações para diminuição do impacto ambiental da mineração e sem gerar benefícios para a sociedade.....	
3 ACHADO NÃO DECORRENTE DA INVESTIGAÇÃO DE AUDITORIA	
3.1 Morosidade na adoção de providências por parte da AMIG (representante do Município) e do DNPM quanto ao atraso e falta de pagamento pelas empresas mineradoras dos valores devidos a título de complemento de transporte da CFEM.....	
4 CONCLUSÃO.....	
5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA.....	

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou a auditoria

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 018/2013, da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, a 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu à auditoria na Prefeitura Municipal de Nova Lima. A presente auditoria faz parte do Plano Anual de Auditoria do exercício de 2013, sendo que a escolha do Município foi realizada segundo os critérios de materialidade (maior receita auferida), risco e oportunidade, visando atender à determinação contida no processo de apreciação das contas anuais prestadas pelo Chefe do Executivo Estadual referentes ao exercício de 2011.

A fiscalização no município foi realizada no período compreendido entre 09/07/2013 a 11/07/2013 e 19/08/2013 a 23/08/2013, e teve por objetivo verificar o recebimento e a devida aplicação dos recursos da CFEM, de acordo com a legislação pertinente.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 Visão geral do objeto

O §1º do art. 20 da Constituição da República de 1988 assegura aos municípios mineradores participação no resultado da exploração dos recursos minerais ou compensação financeira por essa atividade.

A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, instituída pela Lei n. 7990 de 28/12/1989, trata-se de “um preço público devido por todas as empresas que realizam o aproveitamento de uma jazida mineral, bem da União, garantida a estas a propriedade do produto da lavra”, conforme Instrução Normativa n. 06 de 09/06/2000 do DNPM. Os percentuais de distribuição da CFEM foram definidos na Lei n. 8001 de 13/03/1990, sendo, para os Municípios, 65% dos recursos recolhidos, cujo pagamento foi regulamentado pelo Decreto n. 01 de 11/01/1991.

A Lei n. 7990/1989, regulamentada pelo Decreto n. 01 de 1991, veda aos Municípios a aplicação da CFEM em pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal, não definindo as formas pelas quais os recursos devam ser gastos.

Quanto à fiscalização e arrecadação da compensação financeira, a Lei n. 8876/1994 estabeleceu essas funções ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e o transformou, também, em Autarquia.

1.3 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo desta auditoria é o controle da aplicação da receita recebida pelo Município a título de compensação pela exploração mineral, prevista no § 1º do art. 20 da Constituição da República, assegurada pelas Leis n. 7990 de 1989 e 8001 de 1990, definindo vedações para aplicação desse recurso.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida o Município tem cumprido a legislação cabível na aplicação desses recursos, foram formuladas as seguintes questões de auditoria:

Q1 – Existe conta bancária específica para recebimento dos recursos provenientes da CFEM?

Q2 – A despesa realizada com os recursos da CFEM está de acordo com o valor da receita recebida?

Q3 – Os recursos recebidos são aplicados em pagamento de dívidas ou no quadro permanente de pessoal?

Q4 – Existe acompanhamento dos saldos da CFEM não aplicados ao final do exercício?

1.4 Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento, as matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaborados.

Para responder as questões levantadas na Matriz de Planejamento e evidenciar as ocorrências verificadas nesse trabalho foram realizados os seguintes procedimentos:

- Verificar se houve abertura da conta, pela Tesouraria, para recebimento dos repasses da CFEM;
- Constatar a existência de fundo com normas e gestor responsável;
- Confrontar a despesa realizada com a receita recebida pelo Município;
- Conferir a proibição imposta pela lei em relação ao pagamento de dívidas e de folha de pessoal permanente;
- Verificar a atuação do DNPM e do Município quanto à inadimplência das mineradoras.

Na realização dos procedimentos foram utilizadas as seguintes técnicas:

- Análise integral do recurso no período auditado;
- Questionário e conferência de cálculos quanto à aplicação da CFEM;
- Utilização do sistema informatizado da Entidade, do TCEMG e do DNPM;
- Cotejo de dados;
- Análise documental;
- Observação direta.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

No período auditado, janeiro a maio de 2013, o volume de recursos recebidos alcançou o valor de R\$29.230.843,48 (vinte e nove milhões duzentos e trinta mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) conforme Balancete Analítico da Receita (fl.03), acrescidos de R\$210.575,90 (duzentos e dez mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) referentes a rendimentos demonstrados na Minuta Diária da Receita (fls.04 e 05).

Em relação ao exercício de 2012, foram analisados os Restos a Pagar no total de R\$6.430.613,45 (seis milhões quatrocentos e trinta mil seiscentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) empenhados e pagos em 2013, conforme demonstrado na Movimentação dos Empenhos da conta 24421-X – Royalties (fls.06 a 45).

Constatou-se, ainda, na conta nº155-2 – “Royalties” da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de acordo com a “Conta Corrente Bancária” (fl.46) e R\$99.488,70 (noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais

e setenta centavos) de rendimento de acordo com a Minuta Diária da Receita (fl.47 e 48), ambos sem empenhamento.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Dentre os benefícios estimados desta Auditoria, espera-se:

- o fortalecimento, a diversificação das atividades do Município e melhoria de gestão na aplicação adequada dos recursos da CFEM nas áreas da saúde, educação, meio ambiente e infraestrutura;
- a regularidade na arrecadação das receitas da mineração, de forma a garantir a permanência do equilíbrio financeiro e investimentos da Prefeitura.

2 ACHADO DE AUDITORIA

2.1 Os recursos da CFEM são utilizados livremente nas necessidades imediatas da Administração Municipal, sem vinculação a ações para diminuição do impacto ambiental da mineração e sem gerar benefícios diretos para a sociedade.

2.1.1 Descrição da condição encontrada:

O Município de Nova Lima possui conta específica no Banco do Brasil para o recebimento dos *royalties* da exploração minerária, porém não apresenta um plano de ação para o uso da CFEM. Os ordenadores gastam parte da compensação financeira em despesas correntes e naquelas que não são finalidade da atividade administrativa, conforme demonstrado nos PTA's 02 a 05 (fls. 53 a 61).

Os recursos foram gastos no fornecimento de tickets de refeições, cestas básicas e vale transporte aos servidores, pagamento de PASEP, ou seja, com salários indiretos aos servidores do quadro permanente, perfazendo os montantes de R\$5.971.448,67 (cinco milhões novecentos e setenta e um mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), no período do exercício de 2013 e R\$39.444,50 (trinta e nove mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) relativos aos Restos a

Pagar do exercício de 2012, respectivamente PTA's 02 e 05 (fls. 53 a 56 e 61), contrariando o disposto no art. 8º da Lei n. 7.990/1989 e o parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01/1991.

Os gastos com assistencialismo, subvenção a clubes de futebol e festividades sem dinamização do turismo, nos totais de R\$4.071.129,34 (quatro milhões trezentos setenta e um mil cento e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) no período de janeiro a maio de 2013 e R\$983.778,75 (novecentos e oitenta e três mil setecentos e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos), referentes aos Restos a Pagar do exercício de 2012, respectivamente PTA's 03 e 04 (fls. 57 a 60), demonstraram que o Município não aplica a receita da CFEM na diversificação de sua base produtiva, na melhoria de sua estrutura física e na recuperação do meio ambiente, não seguindo as orientações preconizadas na Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM e nos incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986.

Foi ainda constatada a existência de saldo no montante de R\$15.099.488,70 (quinze milhões noventa e nove mil quatrocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) em conta de aplicação financeira na Caixa Econômica Federal, sem uso e intenção formalizada pelo Município.

2.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

Registros contábeis, registro da movimentação das contas bancárias e pagamentos das despesas.

2.1.3 Critério de auditoria

- Artigos 37 e 225 da Constituição da República de 1988;
- Art. 8º da Lei n. 7.990, de 28/12/1989;
- Inciso II, §2º do Art. 2º da Lei n. 8001 de 13/03/1990;
- Parágrafo único do art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991;
- Instrução Normativa n. 6 de 09/06/2000 do DNPM (Considerações);
- Incisos I a V do art. 1º da Resolução CONAMA n. 001/1986;
- Art. 197 da Lei Orgânica do Município;

2.1.4 Evidências

- Balancete da Receita e Movimento dos Empenhos (fls. 03 e 07 a 45);
- Extratos bancários e Conta Corrente Bancária (fls. 46 e 49/50);
- Minuta Diária da Receita (fls.04/05 e 47/48);
- Notas de Empenho e comprovantes (PTA's 02 a 05, fls.53 a 56 e 61 e CD em anexo à fl. 02);
- Questionário respondido pelo Secretário Municipal de Fazenda, (fls. 51 e 52).

2.1.5 Causas prováveis

As principais causas da má utilização da CFEM estão caracterizadas pela ausência dos procedimentos abaixo enumeradas:

1. Aparato legal consolidado sobre a utilização do recurso;
2. Fundo gestor dos recursos com plano de ação definido;
3. Conscientização do gestor de que os recursos são exauríveis; aplicando-os sem critérios, como dispêndios extras;
4. Atuação do CODEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;
5. Plano de investimentos para compensar o Município dos impactos ambientais.

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

2.1.6.1 Riscos potenciais:

- Do desenvolvimento sustentável não ocorrer devido à ausência de gerenciamento na aplicação e no acompanhamento do uso CFEM.
- Aplicação do saldo existente de R\$15.099.488,70 em conta de aplicação financeira da Caixa Econômica Federal em áreas que não condizem com a finalidade da CFEM.
- Com o término da exploração mineral, em razão do poder público não ter gerenciado os recursos da compensação financeira em diversificação da economia, o Município sofrerá um declive no seu desenvolvimento.

2.1.6.2 Riscos Reais

- A desobediência da legislação federal e a falta da criação de legislação municipal contemplando plano de ação para aplicação dos recursos, implicam em situação de irregularidade do Município quanto à ausência de regras e normas para aplicação da CFEM;
- Com a falta de um fundo com um plano de ação e um gestor responsável para direcionar a aplicação dos recursos, permanece a situação de gastos com despesas correntes, salários indiretos, festividades sem dinamização do turismo, etc.

2.1.7 Responsáveis:

Cássio Magnani Júnior - CPF 276.071.866-20 - Carteira de Identidade M-860.799 - residente na Rua Professor Aldo Zaine 25 CT - Quintas -Nova Lima, MG - CEP: 34.000.000.			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito Municipal	Ordenar e autorizar pagamento de despesas.	Assinatura das notas de empenho e subempenho autorizando despesas que contrariam o Decreto 001/1991.	O gestor praticou o ato de autorizar despesas sem observar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência.
Maurício Farah – CPF 118.901.346 - 00 – Carteira de Identidade n. 469.784 – SSPMG, residente na Av. Rio Branco n. 460 - Centro - Nova Lima - MG - CEP: 34.000.000.			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Secretário Municipal de Fazenda	Administrar os recursos da CFEM e realizar a liquidação dos empenhos da sua secretaria.	Assinatura das notas de empenho, não observando a aplicabilidade da lei e a finalidade da criação da CFEM.	O responsável direciona os recursos da CFEM e faz a liquidação sem verificar a legislação. Desta forma, incorreu em ação culposa por negligência.

Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini - CPF 566.846.576-49 - Carteira de Identidade MG - 3858694- SSPMG, residente na Rua Itabira n. 369 - Vila Operária - Nova Lima- MG – CEP: 34.000.000.			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Diretora de Departamento de Contabilidade	Indicar na nota de empenho o valor da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria e autorizar o pagamento.	Deduzir a despesa do saldo da dotação orçamentária e autorizar o pagamento sem observar o Decreto 001/1991.	A responsável pela Contabilidade realiza a demonstração de saldo sem observar a legislação, incorrendo em ação culposa por negligência.

2.1.8 Conclusão

Em que pese a legislação não determinar com clareza a utilização dos recursos da compensação financeira, não se pode olvidar que a Constituição da República garante a todos o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” e, nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica de Nova Lima.

Em se tratando de municípios, a intenção do legislador, ao criar a CFEM, foi efetivar a destinação dos recursos visando compensá-los pelos impactos ambientais e sociais advindos da exploração mineral em seus territórios, ou seja, não se trata apenas de participação econômica no resultado desta exploração.

Nesse sentido, a Constituição da República nos impele a adotar os princípios da Eficiência e da Razoabilidade ou da Proporcionalidade como instrumentos a serem observados na aplicação da compensação financeira.

Seguindo o Princípio da Eficiência, introduzido pela Emenda Constitucional n. 19/1998, o agente público deve atuar de maneira a produzir resultados favoráveis à consecução dos fins para os quais a CFEM foi instituída.

Quanto ao Princípio da Razoabilidade ou da Proporcionalidade, implícito no Texto Constitucional, tem como escopo evitar resultados desproporcionais e injustos e, assim

o seu reconhecimento e sua aplicação permitem, também, atingir a finalidade da criação da compensação financeira.

Por sua vez, o DNPM, por meio de Instrução Normativa n° 06/2000, cuja legalidade foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão do REsp 756.530/DF, considerando o caráter finito das reservas minerais e a inexorável exaustão de seu aproveitamento, aponta para a necessidade de usar parte da CFEM gerada no suporte do desenvolvimento de outras atividades econômicas e do desenvolvimento sustentável, trazendo benefícios para as gerações futuras.

Considerando, ainda, que a Resolução da Conama n. 001 de 23 de janeiro de 1986, no art. 1° conceitua impacto ambiental e identifica as áreas afetadas pela exploração da atividade mineral e, sendo a CFEM o preço devido por essa atividade, o seu uso deve, portanto, promover o desenvolvimento sustentável nas referidas áreas.

Foram efetuadas despesas com pagamento de salários indiretos, no montante de **R\$6.010.893,17** (seis milhões dez mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos), conforme PTA's 02 e 05 (fls. 53 a 56 e 61), contrariando os instrumentos de criação da CFEM (Art. 8°, da Lei n. 7.990, de 28/12/1989; parágrafo único do art. 26, do Decreto n. 01 de 11/01/1991 e Instruções Normativas do DNPM).

Verificou-se, ainda, que foi gasto o montante de **R\$5.054.908,09** (cinco milhões cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e nove centavos) em despesas correntes, assistencialismo, festividades sem fins de diversificação da economia etc., de acordo com os PTA's 03 e 04 (fls. 57 a 60).

Diante do exposto, constatou-se que as rendas da mineração não foram utilizadas em despesas associadas ao desenvolvimento sustentável e convertidas em gasto público de qualidade.

2.1.9 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Sugere-se que este Tribunal determine ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Regulamentar a aplicação dos recursos;
- Criar um fundo específico para receber os valores da CFEM, com planos e metas previamente aprovados e responsável específico por seu gerenciamento;
- Implementar a diversificação da economia;

- Não utilizar os recursos da CFEM em despesas correntes, assistencialismo, festas populares, etc., evitando gastos como os apurados nos PTA's 03 e 04 (fls. 57 a 60), atingindo dessa forma a finalidade real do objetivo da sua criação.

3 ACHADO NÃO DECORRENTE DA FISCALIZAÇÃO DA AUDITORIA

3.1 Morosidade na adoção de providências por parte do Município (representado pela AMIG) e do DNPM quanto ao atraso e falta de pagamento pelas empresas mineradoras dos valores da CFEM e do complemento de transporte.

3.1.1 Descrição da condição encontrada:

Em entrevista com o Secretário Municipal da Fazenda, Sr. Maurício Farah, foi relatado que o DNPM detectou falta de pagamento da CFEM no exercício de 2013 e nos exercícios anteriores, recolhimentos a menor de parcelas devido aos custos com transportes do produto mineral para a venda estarem incluídos no cômputo da base de cálculo do valor a ser pago a título da compensação (65%).

O Secretário informou, ainda, que os interesses da arrecadação municipal nos repasses pela exploração mineral são defendidos pela Associação dos Municípios de Minas Gerais – AMIG, por meio do Convênio n. 11/2007, representando o Município judicial ou extrajudicialmente em todas as ações concernentes à execução do referido convênio. Como representante do Município, a AMIG celebrou o Acordo de Cooperação Técnica com o DNPM para apoiar a fiscalização da compensação financeira, cabendo a este “coordenar e executar as atividades de fiscalização do pagamento da CFEM”.

Como Órgão Fiscalizador, o DNPM constatou que a legislação não discriminou com precisão as despesas com transporte a serem deduzidas para fins de apuração da CFEM, sendo assim expediu a Instrução Normativa n. 06/2000, onde firmou o entendimento de que o custo com transporte seria *aquele incidente e destacado no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador*.

Em consequência deste entendimento do DNPM, o Município tornou-se credor do complemento relativo à despesa com transporte nas parcelas da CFEM desde 2000.

3.1.2 Objetos nos quais o achado foi constatado

- Entrevista e Questionário ao Secretário Municipal de Fazenda (fls. 51 e 52);
- Ofício n. 001/2013 para a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais (fls.63 e 64);
- Ofício n. 33/13 da Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais encaminhando boletos da DIPAR – Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM (fls.65 e 66).

3.1.3 Critério de auditoria

§1º do art. 20 da Constituição da República de 1988;

Inciso IX do art. 3º da Lei Federal n. 8876 de 02/05/1994;

Art. 6º da Lei n. 7990 de 28/12/1989;

Art. 3º da Lei n. 8001 de 13/03/1990;

§ 2º do Art.14 e art. 26 do Decreto n. 01 de 11/01/1991;

Capítulos II e III da Lei Municipal n. 2140 de 23/12/2009;

Art. 3º da Instrução Normativa n. 06 de 09/06/2000;

Orientação Normativa n. 04, de 12/06/2012;

Item 1.1 da Cláusula Primeira e Item VI da Cláusula Segunda do Convênio n. 11/2007.

3.1.4 Evidências

- Comunicação da AMIG para a Prefeitura de Nova Lima (fls.67 e 68);
- Minuta Diária da Receita dos períodos 01/10 a 31/12/2012 e 01/07 a 22/08/2013 (fls.69 e 70);
- Boletos da DIPAR – Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM (PTA's 06 e 07 fls.71 a 81).

3.1.5 Causa provável:

As principais causas da morosidade na adoção de medidas para a arrecadação do complemento de transporte são as seguintes:

1. A Lei n. 7990/1989, no seu art. 6º, não definiu o que seria *o valor do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial*;
2. A Lei n. 8001/1990, no seu art. 2º, não discriminou com precisão a expressão “despesas de transporte e as de seguro”;
3. O Decreto n. 01/1991, no §2º do seu art. 14, informa que *as despesas de transporte compreendem as pagas ou incorridas pelo titular do direito minerário com a substância mineral*, não definindo se elas são relativas ao produto mineral no momento da saída para a venda, ou em todas as etapas da exploração;
4. Por sua vez a Instrução Normativa n. 06/2000 do DNPM, vigente desde 12/06/2000, deixou firmada a interpretação que o transporte, para obtenção do faturamento líquido, *é aquele incidente e destacado no preço de venda do produto mineral, posto no local determinado pelo comprador*.
5. As mineradoras não seguiram a Instrução Normativa, no que se refere à dedução da despesa com transporte, resultando em crédito para o Município. Todavia, o DNPM somente realizou os repasses do transporte a partir de outubro de 2012, em relação aos exercícios anteriores a 2013, e os repasses da CFEM e o complemento em relação ao exercício de 2013 não foram repassados até a data do Ofício N. 33/2013 de 30 de setembro de 2013 da AMIG.

3.1.6 Efeito real

- Diminuição da receita do Município, comprometendo os investimentos nas áreas da educação, saúde, infraestrutura e meio ambiente, além de prejudicar a diversificação da economia.

3.1.7 Responsável

Cássio Magnani Júnior - CPF 276.071.866-20 - Carteira de Identidade M-860.799 - residente na Rua Professor Aldo Zaine 25 CT - Quintas -Nova Lima, MG - CEP: 34.000.000.

Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Prefeito Municipal	Assinar celebração de convênio.	Assinatura do Termo Aditivo ao Convênio n. 11/2007 celebrado com a AMIG. A atuação desta associação não tem sido tempestiva na realização do objeto do convênio, ou seja, defender os interesses da arrecadação municipal.	O gestor não está fiscalizando o correto cumprimento do objeto do convênio n. 11/2007 (item VI da cláusula segunda – Das Obrigações do Município), incorrendo em ação culposa por negligência.

3.1.8 Conclusão

Os valores mensais da CFEM não pagos ao Município pelas mineradoras, no período de janeiro a agosto de 2013, correspondem ao montante de R\$54.077.679,42 (cinquenta e quatro milhões setenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme PTA 07 (fl. 81).

O acerto do complemento no valor total R\$151.047.236,77 (cento e cinquenta e um milhões quarenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos) referente aos exercícios anteriores a 2013 foi pago em parcelas, nos meses de outubro a dezembro de 2012, conforme demonstrado no PTA 06 (fls.71 a 80).

Em ambos os casos, ficou constatada a morosidade do DNPM e do Município, por meio de seu representante, a AMIG, na adoção de medidas para o recebimento dos valores atrasados, contrariando o art. 3º da Instrução Normativa n. 6/2000 e o art. 3º da Lei n. 8001/1990 e §2º do art. 14 e art. 26 do Decreto n. 01/1991.

A legislação citada trata que o custo com transporte seria *aquele incidente e destacado no preço de venda do produto mineral*; além de determinar que o pagamento da compensação financeira seja efetuado mensalmente em contas específicas dos beneficiários.

Nesse sentido, o Município deixou de receber recursos significantes que deveriam ser gastos em prol da comunidade.

3.1.9 Proposta de encaminhamento da Auditoria

Para promover a arrecadação dos recursos, tempestivamente, sugere-se que este Tribunal recomende ao Município a adoção das seguintes medidas:

- Fiscalizar o correto cumprimento do objeto deste convênio;
- Designar um gestor responsável para acompanhar a arrecadação desta compensação;
- Aplicar a Lei Municipal n. 2.140, de 23/12/2009, especialmente, nos casos dos Capítulos II e III;
- Cientificar o DNPM e a AMIG dos apontamentos feitos pela Auditoria para que apresentem suas manifestações.
- Sugere-se, ainda, que seja recomendada a atuação da Procuradoria Geral do Município em relação à consultoria e ao assessoramento jurídico à Administração Pública, exercendo o controle interno nos atos da administração nas questões do meio ambiente.

4 CONCLUSÃO

Foram constatadas irregularidades para os achados n. 2 e 3 formulados nesta Auditoria conforme abaixo:

- Pagamento de salário indireto para pessoal do quadro permanente no valor de **R\$6.010.893,17** (seis milhões dez mil oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) e **R\$5.054.908,09** (cinco milhões cinquenta e quatro mil novecentos e oito reais e nove centavos) em despesas correntes, festividades, assistencialismo, etc., PTA's 02 a 5 (fls. 53 a 61);
- Recebimento em atraso do complemento de transporte referente aos exercícios anteriores a 2013 no valor de **R\$151.047.236,77** (cento e cinquenta e um milhões quarenta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), PTA 06 (fls. 71 a 80);

- Ausência do pagamento da CFEM e do complemento de transporte do exercício de 2013 no valor de **R\$54.077.679,42** (cinquenta e quatro milhões setenta e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), PTA 07 (fl. 81).

5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO DA AUDITORIA

Propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos achados de auditoria, nos termos do art. 276 da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	CPF	Qualificação	Achados
Cássio Magnani Júnior	276.071.866-20	Prefeito Municipal	2.1 e 3.1
Maurício Farah	118.901.346- 00	Secretário Municipal de Fazenda	2.1
Vanessa Ferreira Fernandes Marchezini	566.846.576-49	Diretora de Departamento de Contabilidade	2.1

Propõe-se, ainda, ciência dos achados de auditoria ao Procurador Geral do Município, Sr. Castellar Modesto Guimarães, para manifestação, considerando as propostas de recomendações de medidas com vistas ao cumprimento da legislação aplicável.

2ª CFM/Diretoria de Controle Externo dos Municípios, em ...Outubro de 2013.

Francislene Alves de Jesus
Analista de Controle Externo
TC 1492-1

Soraia Achilles Pimentel
Analista de Controle Externo
TC 1736-9

Marcia Pusceddu Rodrigues
Presidente do Núcleo de Auditoria
TC 591-3

Apêndice 1

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Legislação nacional:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988;
- Lei Federal n. 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8001 de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei n. 7990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Decreto n. 01 de 11 de janeiro de 1991, que regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
- Lei Federal n. 8876 de 02 de maio de 1994, que autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências.
- Instrução Normativa n. 06, de 09 de junho de 2000 do DNPM, que define as parcelas dedutíveis para obtenção do faturamento líquido sobre as operações de venda do produto mineral.
- Orientação Normativa n. 04, de 12 de junho de 2012 que trata das deduções de despesas com transporte e seguro para apuração da base de cálculo da CFEM.
- Resolução CONAMA n. 001, de 23 de janeiro de 1986 que dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental.

- Lei Orgânica do Município de Nova Lima, de 17 de março de 1990.



- Lei Municipal n. 2140, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o registro, o acompanhamento e a fiscalização da exploração de recursos minerais no território do Município de Nova Lima.

- Convênio n. 11/2007 celebrado entre o Município de Nova Lima e a Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais - AMIG em 03 de setembro de 2007, prorrogado por meio do Termo Aditivo de 02 de janeiro de 2013, para a Associação defender os interesses da arrecadação municipal nos repasses pela exploração de recursos minerais, dentre outros objetivos.